

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 5.531, DE 2020

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para permitir o pedido de informação anônimo.

**Autor:** Deputada ADRIANA VENTURA

**Relator:** Deputado ALFREDO GASPAR

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.531/2020, apresentado pela Deputada Adriana Ventura, que altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para permitir o pedido de informação anônimo.

Despacho da Mesa Diretora datado de 09 de março de 2021 definiu que a proposição ora analisada fosse distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). O projeto, em regime de tramitação ordinária, está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

Nesse contexto, em 22 de junho de 2021, foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o parecer do Dep. Tiago Mitraud (NOVO-MG), pela aprovação do projeto.

No dia 10 de abril de 2024 fui designado relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental de 5 sessões.

É o relatório.



\* C D 2 4 5 6 7 0 6 8 7 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O mérito central do Projeto de Lei nº 5.531, de 2020, reside em fortalecer o direito de acesso à informação estabelecido no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei de Acesso à Informação – LAI. A aprovação da LAI marcou uma mudança de paradigma na administração pública brasileira, ao reconhecer os cidadãos como os verdadeiros detentores das informações públicas. O sigilo passou a ser tratado como exceção e só pode ser aplicado mediante autorização expressa por lei.

Apesar dos avanços conquistados com a LAI, que já está em vigor há 12 anos, há áreas que requerem aprimoramento. Uma dessas áreas é a implementação de medidas para proteger os solicitantes. Ao permitir que o requerente permaneça anônimo, o projeto visa proteger aqueles que receiam sofrer constrangimento ou retaliação por exercer um direito fundamental garantido constitucionalmente e por lei. A opção de permanecer anônimo, que pode ou não ser exercida pelo solicitante, representa uma salvaguarda para o direito de acesso. No entanto, é importante destacar que a identificação é preferível e, de maneira geral, pode ser benéfica para todas as partes, pois facilita a comunicação para obter esclarecimentos adicionais necessários ao atendimento do pedido. No entanto, em certos casos, a exigência de identificação pode ter o efeito oposto ao desejado, resultando na perpetuação do sigilo.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a Lei de Liberdade de Informação (Freedom of Information Act - FOIA), de 1967, permite que os indivíduos solicitem informações sem revelar sua identidade. Isso é especialmente valorizado em situações em que os solicitantes podem sofrer retaliação ou têm preocupações legítimas com sua privacidade e segurança. Essa prática fortalece o direito de acesso à informação ao mesmo tempo que protege os indivíduos de possíveis represálias, demonstrando como o anonimato pode coexistir com uma legislação robusta de acesso à informação.

Dito isso e destacados os benefícios da proposta, é necessário analisar se seu conteúdo está de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, é preciso examinar a constitucionalidade do pedido anônimo de acesso a informações públicas.



\* C D 2 4 5 6 7 0 6 8 7 8 0 0 \*

O direito de acesso à informação está previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"

Observe-se que o dispositivo não vincula o direito de acesso a uma necessidade específica do solicitante, nem sugere que esse direito seja de natureza estritamente pessoal. Pelo contrário, a omissão deliberada sobre esses pontos, aliada a expressões como "todos", "direito a receber", "informações de interesse coletivo ou geral" e "serão prestadas", deixa claro que a identificação é um elemento acessório do pedido. Se a informação é pública, qualquer indivíduo tem o direito de acessá-la.

Outra questão para reflexão é se o anonimato não incentiva o uso irresponsável da informação, o que poderia entrar em conflito com princípios constitucionais. A respeito disso, acreditamos que essa correlação – que nem sequer é empiricamente comprovada – parte do pressuposto de que o direito de acesso está condicionado ao uso da informação, o que definitivamente não é verdade. A omissão significativa do dispositivo constitucional foi devidamente regulamentada pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

"São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público".

Se pouco importam os motivos que motivam a solicitação, então também pouco importa como o solicitante usará a informação obtida. Desde que o princípio da legalidade seja respeitado, não há restrições quanto ao uso da informação. Sob essa perspectiva, o anonimato permanece intacto.

Nesses termos, considerando os pontos acima detalhados, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5531, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **ALFREDO GASPAR**



\* C D 2 4 5 6 7 0 6 8 7 8 0 0 \*

Relator

Apresentação: 10/05/2024 12:38:18.857 - CCJC

PRL 3 CCJC => PL 5531/2020

PRL n.3



\* C D 2 4 5 6 7 0 6 8 7 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245670687800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar